

VOTO

Em julgamento recurso de reconsideração interposto por Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e pelo seu presidente, Lourival Mendes de Oliveira Neto em face do Acórdão 3.530/2016-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, cominou-lhes débito de R\$ 450.000,00 em valores originais e imputou-lhes multa individual de R\$ 80.000,00.

2. A tomada de contas especial (TCE) que deu origem a estes autos foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão do não encaminhamento da documentação complementar exigida para a prestação de contas do Convênio 139/2010 (Siafi 732319), para apoio ao projeto intitulado “Brother Fest”, realizado nos dias 17 e 18/4/2010, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 490.000,00, dos quais R\$ 450.000,00 foram repassados pelo MTur e R\$ 40.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Nesta oportunidade, os recorrentes juntaram os recibos dos cachês das bandas Se Ligue e Dekolla, requerendo que seja reconhecido o nexo de causalidade entre os recursos repassados à RDM e o pagamento efetuado às bandas Se Ligue e Dekolla, conforme entendimento dispensado à Banda Zé Tramela nos itens 14 e 15 do voto condutor do acórdão recorrido. Ademais, solicitam a concessão de prazo para juntar os demais recibos contidos no processo judicial nº 0006311-27.2009.4.05.8500, uma vez que têm tido dificuldades na obtenção de documentos junto à empresa RDM.

4. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

5. De início, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

6. Preliminarmente, registro que a ASBT figura como responsável em 67 TCE's instauradas neste Tribunal entre 2011 e 2017. O primeiro desses processos é o TC 009.888/2011-0, que tratou da conversão de auditoria com vistas a verificar a conformidade legal das transferências voluntárias do MTur, nos exercícios de 2008 a 2010, para a ASBT. A fiscalização foi motivada por denúncias divulgadas na imprensa local relativamente à utilização de verbas públicas federais na realização de evento particular gerando lucros para os empresários do evento.

7. Os trabalhos de auditoria compreenderam o exame de 35 convênios firmados entre o MTur e a ASBT no período. Na ocasião, a equipe encarregada dos trabalhos identificou dois achados que embasaram a conversão dos autos de fiscalização em TCE, com a citação dos respectivos responsáveis em virtude dos débitos apurados. O primeiro deles dizia respeito à aplicação de recursos federais em eventos para o pagamento de despesas de entidades privadas com shows não abertos ao público, além da arrecadação de recursos com a venda de bens e serviços. O segundo referia-se à constatação de diferenças a maior entre os cachês definidos nos convênios, e integrantes dos contratos correspondentes, e os valores efetivamente pagos aos artistas.

8. O TC 009.888/2011-0 foi julgado pelo Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara. No tocante aos convênios referentes a seis eventos (“Lagarto Folia 2008”, “Lagarto Folia 2009”, “Micarana 2009”, “Pré-Caju 2008”, “Pré-Caju 2009” e “Pré-Caju 2010”) enquadrados no primeiro achado, o Tribunal imputou débito no valor total repassado pela obtenção de receita com a realização do evento, cujos valores e destinação não restaram devidamente comprovados. Para os convênios encaixados no segundo achado, o débito equivaliu ao prejuízo decorrente da identificação de pagamentos dos cachês das bandas menores do que os valores pactuados e transferidos por força do convênio. Vale dizer que,

em sede de recurso de reconsideração, a referida deliberação foi mantida pelo Acórdão 12.759/2016-TCU-2ª Câmara.

9. Recentemente, em especial a partir de 2015, o MTur enviou a esta Corte dezenas de TCE's referentes a convênios firmados com a ASBT que estavam represadas no órgão, a maioria (senão todas) pugnando pela irregularidade das contas e pela imputação de débito na integralidade dos recursos transferidos. Das 67 TCE's envolvendo a ASBT, 19 foram apensadas e pelo menos 10 já tiveram julgamento pela irregularidade das contas (Acórdãos 9.313/2017, 8.664/2017, 7.599/2016, 7.457/2016, 7.456/2016, 7.246/2016, 5.547/2016, 3.530/2016, 3.365/2016 e 2.485/2016, todos da 1ª Câmara). No que me diz respeito, sou o relator de recurso interposto em relação a 4 destes processos (TC's 008.875/2015-4, 032.815/2015-8, 033.049/2015-7 e 033.490/2015-5).

10. Por fim, julgo pertinente registrar que, na eventualidade de alguma TCE referir-se a convênio analisado no TC 009.888/2011-0, o valor do débito deve sofrer dedução do valor impugnado no item 9.2 do Acórdão 1.254/2014-TCU-2ª Câmara. Faço alusão a todo esse histórico apenas para mostrar o quadro de total dismantelo que reinava nos convênios firmados entre o MTur e a ASBT.

11. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelos recorrentes, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, notadamente naquilo que não conflitar com as considerações que passo a tecer.

12. Estas são as irregularidades que fundamentaram a decisão ora atacada: (i) contratação direta da empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. sem o devido contrato de exclusividade; (ii) ausência do nexos de causalidade entre os valores pagos à empresa RDM e os valores repassados às bandas musicais; e (iii) não apresentação das receitas obtidas com a venda dos "abadás" dos blocos "Brother" e "Gago" e ingressos de acesso ao camarote "Drop".

13. No meu entender, este processo é em tudo similar ao do julgado por meio do Acórdão 9.792/2017-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Min. Benjamin Zymler, que tratou de recurso de reconsideração interposto pela ASBT contra o Acórdão 7.599/2016-TCU-1ª Câmara, relativo ao convênio 1.182/2008, que teve por objeto a promoção e a divulgação do turismo mediante o apoio a projeto intitulado "7ª Edição Moita Fest", no município de Moita Bonita/SE.

14. Tanto num caso como no outro, não há como atestar que o pagamento do cachê das bandas foi efetivamente realizado com recursos do convênio, restando detectado tanto uma diferença entre o valor informado pela ASBT e aquele indicado como recebido pelas bandas, quanto o fato de que a empresa contratada atuou, na verdade, como mera intermediária na contratação dos artistas.

15. Ainda que estes fossem os únicos problemas desta TCE, a irregularidade das contas remanesceria de todo modo, pois *"a regular contratação direta de profissional do setor artístico, por inviabilidade de competição, por meio de empresário exclusivo, deve ter por base um real contrato de exclusividade, ainda que para evento certo, mas com estipulação de obrigações e deveres, de poderes e direitos de representação, devidamente registrado em cartório"*, mas o débito talvez pudesse ser relativizado, com eventual redução ao patamar da diferença entre tais valores, uma vez que constam nos autos documentos que pretendem demonstrar a quantia possivelmente recebida pelos artistas.

16. Ocorre que também está em apuração nesta TCE irregularidade atinente à não apresentação das receitas obtidas com a venda de "abadás" e de camarote, bem como a não comprovação de que foram revertidas para consecução do objeto conveniado ou recolhidas à conta do Tesouro Nacional, conforme expressamente previsto no termo do convênio, obrigação que tem sua origem no item 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário. Tal ponto, fulcral na responsabilização dos recorrentes, sequer foi abordado no sucinto recurso interposto.

17. Sobre isso, eis o que consta no voto condutor do Acórdão 3.530/2016-TCU-1ª Câmara:
- “No caso em exame, não há como saber se as receitas obtidas foram utilizadas para o pagamento de despesas com a infraestrutura do evento, uma vez que não houve prestação de contas, **obrigatória em virtude da alínea ‘kk’ do inciso II da cláusula terceira do convênio.**
- A ser devidamente ressaltado também que é de conhecimento geral que os recursos obtidos com vendas de abadás e camarotes em festas dessa natureza são vultosos e que, não havendo necessidade de utilizar tais receitas no objeto do convênio, o valor equivalente deveria ser restituído aos cofres da União, nos termos do convênio e da jurisprudência deste Tribunal. A transferência de recursos federais presta-se ao uso em finalidade pública, nunca a aumentar o lucro de entidades privadas e pessoas físicas.
- Estando comprovada presumida arrecadação expressiva de receitas oriundas da venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios, das quais não houve a devida prestação de contas, **a ocorrência justifica a imputação do dano no valor dos recursos repassados.**”
18. Por fim, devo ressaltar que a conclusão contida na deliberação recorrida guarda total sintonia com os precedentes ora adotados como paradigma, senão vejamos:
- “Ressalto que, afóra as várias impropriedades discutidas nestes autos, sobressai o fato de que houve cobrança de ingressos e venda de camarotes nos eventos em exame e de que os recursos assim angariados não foram considerados na prestação de contas e nem recolhidos ao Tesouro Nacional pela ASBT. Tal fato, por si só, é suficiente para caracterizar o dano ao erário ocorrido.” [voto condutor do Acórdão 12.759/2016-TCU-2ª Câmara]
- “Conforme já mencionado, o ajuste previa expressamente que as receitas eventualmente auferidas fossem aplicadas na execução do objeto ou recolhidas ao Tesouro Nacional. Os indícios convergem, portanto, para a utilização de recursos públicos na realização de evento privado com fins lucrativos. Assim, permanece não elidida a irregularidade atinente à não comprovação, na prestação de contas, das receitas arrecadadas e de sua reversão para a consecução do objeto conveniado. Dessa falha decorre a impossibilidade de se aferir, com segurança, a destinação dada aos valores repassados pelo MTur.” [voto condutor do Acórdão 9.792/2017-TCU-1ª Câmara]
19. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretendem os recorrentes. Feitas essas considerações, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e rejeitado, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.
20. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de março de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator